



RELATÓRIO Nº.7-E/2020/SEF

Processo n° 01580.013169/2012-51

Interessado: Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA

Assunto: Consulta Extraordinária CGFSA - Linha de Crédito Emergencial e *Standstill*

1. Em conformidade com o § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA), que prevê a possibilidade de deliberação por meio de correio eletrônico para matérias de elevada urgência, a ANCINE, na qualidade de Secretaria-Executiva do FSA, encaminhou em 15 de outubro de 2020 consulta eletrônica extraordinária (1794121) para deliberação dos membros do Comitê.

2. Considerando o estágio avançado do processo de contratação das Linhas de Crédito Emergenciais no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, foi solicitada a deliberação sobre normas e critérios das linhas nas respectivas instituições financeiras, conforme proposta de deliberação, descrita a seguir:

I - Linha de crédito emergencial disponibilizada pelo BRDE - exigência de garantias reais para operações a serem contratadas

Na 56ª Reunião do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA), realizada no dia 24 de junho de 2020, os representantes do setor audiovisual ponderaram que a proposta de exigência de garantias reais para as operações descentralizadas acima do limite de 10% (dez por cento) sobre a Receita Operacional Bruta – ROB restringiria a demanda, prejudicando o alcance das medidas emergenciais, propondo reavaliar o limite máximo de 25% do ROB da empresa para operação de crédito, conforme item III da [Ata da 56ª reunião do CGFSA, de 24 de junho de 2020](#).

A ANCINE solicitou manifestação do BRDE para apresentação de alternativas para uma eventual reavaliação da política de crédito para dispensa de garantia real, considerando a avaliação de riscos. Em resposta, o BRDE se manifestou por meio do Ofício n° 045/2020, em 18 de agosto de 2020 (1735757), expressando que até o momento de sua resposta havia recebido 238 solicitações de financiamento no valor total de R\$ 174 milhões, o que apontava para uma alta demanda, levando ao entendimento que o limite de 10% não prejudicou o alcance das medidas emergenciais.

O BRDE indicou que “uma alternativa a ser considerada é a inclusão de um indicador de risco de crédito que, combinado ao percentual da ROB, pudesse indicar o valor máximo a ser operado sem a utilização de garantias reais”, e cita que o BNDES adotará um indicador para determinação desse valor, em conjunto com a limitação de R\$ 20 milhões para as operações operadas por aquele banco, que considera a dívida existente da empresa e o EBITDA (lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização) da mesma, podendo esse ser um critério adotado pelo BRDE.

Contudo, o BRDE afirma que eventual alteração do indicador implicaria “oportunar a todos os proponentes, um acréscimo no valor solicitado em função da alteração na regra” e que “isso implicaria em diligenciar as 238 solicitações, aguardar o retorno e redefinir os valores de todas as solicitações”.

Isto posto, considerando a situação emergencial e o alto impacto operacional, e em homenagem aos princípios da isonomia e da impessoalidade, recomendou-se a não alteração dos indicadores.

II - Linha de crédito emergencial disponibilizada pelo BNDES - esclarecimentos para operacionalização da linha de crédito emergencial

Com o efetivo início de operacionalização da Linha de Crédito Emergencial, o BNDES identificou cinco questões para as quais demandou esclarecimentos, por meio da Nota Técnica AI n° 26/2020 (1768272) e da Nota Técnica AI/DETC n° 28/2020 (1768273), analisados pela ANCINE na Exposição de Assuntos n° 5-E/2020-SEF (1768226), submetida à Diretoria Colegiada da ANCINE

que conforme Deliberação Ad Referendum nº 112-E, de 2020 (1786247), orientou o encaminhamento das questões para deliberação do Comitê Gestor, descritas a seguir:

Pergunta 1: *o BNDES deve considerar o saldo de 03/08/20 (inicial) ou o saldo atualizado em 31/08/20 para efeitos do regramento estabelecido na Ata quanto ao total a ser disponibilizado às “Empresas Não Priorizadas” e “Empresas Priorizadas” que vierem a protocolar até 31/08/20?*

A primeira questão trazida pelo BNDES diz respeito à data a partir da qual se deve considerar o saldo disponível atualizado para efeito do regramento estabelecido na Ata quanto ao total a ser disponibilizado às “Empresas Não Priorizadas” e “Empresas Priorizadas” que vierem a protocolar demandas de crédito até 31/08/2020. Como houve uma desistência entre as duas datas, há mais recursos disponíveis caso seja considerado a última data (31/08/2020).

Sugere-se utilizar o saldo atualizado do dia 31/08/2020, posto que entre as duas datas poderia haver desistência de pleitos, o que de fato ocorreu.

Pergunta 2: *as “Empresas Não Priorizadas” poderão apresentar novos pleitos de financiamento após a data de 31/08/2020?*

A segunda pergunta trata do acesso e distribuição dos recursos disponíveis em “saldo remanescente” até o dia 31/08/2020 entre “Empresas Não Priorizadas” e “Empresas Priorizadas” que apresentarem propostas após esta data.

Entende-se que tanto as “Empresas Priorizadas” como as “Empresas Não Priorizadas” poderiam entrar com novos pleitos no mês de setembro, caso ainda houvesse disponibilidade de recursos em 31/08/2020.

Todavia, cabe destacar que tal situação não ocorreu de fato, se considerarmos que em 31/08/2020 não havia saldo, uma vez que a demanda foi superior às disponibilidades.

Pergunta 3: *Havendo registro de pleitos em um mesmo dia, e cujo somatório seja superior à disponibilidade de saldo, deve ser aplicado algum rateio proporcional ou simplesmente atendido na integralidade um único pleito segundo o critério de registro cronológico?*

O eventual rateio proporcional do saldo remanescente após 31/08/2020 é objeto da terceira pergunta do Banco. Trata-se de uma situação hipotética na qual haveria o registro de mais de um pleito por crédito em um mesmo dia, com a soma desses pleitos superior à disponibilidade do saldo remanescente.

Nesta situação o BNDES pergunta se deveria ser aplicado algum rateio proporcional ou simplesmente atendido na integralidade um único pleito segundo o critério de registro cronológico (que poderia ter diferença de poucos segundos entre um e outro pleito).

Trata-se de uma situação hipotética que poderia ter se configurado enquanto situação fática - o que não ocorreu.

Todavia, na hipótese de disponibilidade financeira decorrente de ajustes ou cancelamentos de pleitos por crédito de empresas que demandaram recursos até 31/08/2020, mesmo após o atendimento aos pleitos apresentados até a referida data que não tiveram sido integralmente contemplados, sugere-se que o novo saldo gerado tenha sua destinação avaliada pelo Comitê Gestor do FSA, que poderá optar em redirecioná-los exclusivamente para as demais modalidades de crédito previstas na Resolução CGFSA nº 192/2018.

Pergunta 4: *está correta a interpretação do BNDES de utilizar os indicadores de Grupo Econômico como parâmetro para efeito dos valores mínimos (de crédito e ROB) a serem considerados para realização de operação no âmbito da Modalidade Emergencial?*

Preliminarmente, cumpre apontar que a [Resolução do Comitê Gestor do FSA Nº 202/2020](#), que estabelece as diretrizes para operação da linha, estipulou limites máximos de financiamento por grupo econômico na alínea “j” do inciso IV, enquanto o critério de admissibilidade do pleito por crédito previsto no inciso III menciona o termo “empresa”.

Diante da aparente discrepância presente na [Resolução do Comitê Gestor do FSA Nº 202/2020](#), o BNDES solicita esclarecimentos a respeito da possibilidade de se utilizar o conceito de “grupo econômico” também no caso do critério de admissibilidade do pleito por crédito nos bancos credenciados. A utilização do conceito impacta na distribuição do montante de recursos disponibilizado pela linha entre os demandantes do crédito.

A Exposição de Assuntos nº 5-E/2020-SEF (1768226) detalha a utilização do conceito de grupo econômico na concessão de recursos públicos para o fomento do setor audiovisual, evidenciando que o regramento de acesso aos recursos decorrentes do fomento público ao audiovisual tem como referência o conceito de “grupo econômico” ao invés de “empresa”.

Nesse sentido, sugere-se que, da mesma forma, sejam considerados os indicadores de grupo econômico como parâmetro para efeito dos valores mínimos (de crédito e ROB) a serem considerados para realização de operação no âmbito da Modalidade Emergencial no BNDES.

Pergunta 5: *Qual alocação deve ser dada aos valores das disponibilidades correspondentes a ajustes e/ou cancelamentos após a apuração de 31/08/20: atendimento a novos pleitos realizados a partir de 01/09/20, ou atendimento às Empresas Não Priorizadas que protocolaram até 31/08/20 e não tiveram seus pleitos integralmente contemplados?*

Trata-se de uma situação fática, relacionada à disponibilidade de recursos entre 01/09/2020 a 10/09/2020, que a operação da Linha de Crédito Emergencial impôs ao BNDES. Em 31/08/2020 o valor total dos pleitos (R\$ 281,3 milhões) foi superior ao volume de recursos disponíveis (R\$ 246,0 milhões). Foram então atendidos os pleitos das "Empresas Priorizadas" e o saldo remanescente (de R\$ 44,701 milhões) foi direcionado às duas "Empresas Não Priorizadas" que buscaram acessar a Linha. Como as duas "Empresas Não Priorizadas" não foram integralmente atendidas em seus pleitos por crédito, ambas protocolaram novos pleitos após 31/08/2020. Ocorre que após 31/08/2020, uma empresa dentre as "Empresas Priorizadas" desistiu do pleito por crédito no banco, o que possibilitou uma "nova disponibilidade" de crédito de R\$ 13,945 milhões. Assim, a "nova disponibilidade" poderia ser utilizada:

- (i) para dar atendimento aos pleitos das "Empresas Não Priorizadas" que demandaram crédito até 31/08/2020 - posto que as duas empresas não foram atendidas integralmente em seus pedidos iniciais -, ou
- (ii) para atender os novos pleitos apresentados após 31/08/2020, o que também seria direcionado às mesmas empresas, considerando que apenas estas apresentaram pleitos adicionais.

A [Ata da 57ª Reunião do CGFSA](#) em 12.08.2020, no item IV.b, trata da alocação dos recursos após o prazo de priorização da linha de crédito emergencial. O CGFSA aprovou nessa reunião que:

d) Se, por qualquer motivo, ainda houver saldo de recursos depois de 31/08/2020, aquele saldo voltará a ficar disponível para atender eventuais pedidos de financiamento posteriores (...)

O entendimento do CGFSA diz respeito à possibilidade de existência de saldo de recursos em 31/08/2020 decorrente apenas e exclusivamente do não esgotamento do montante disponibilizado pela linha – como pode ser observada pelo advérbio “ainda”. Ocorre que tal fato não ocorreu. Os recursos da linha foram efetivamente esgotados em 31/08/2020 com os pleitos por crédito das “Empresas Priorizadas” e das “Empresas não Priorizadas” – sendo que estas últimas não tiveram atendimento pleno do montante demandado.

Desta forma, entendemos que, com a desistência de uma das empresas após 31/08/2020, retorna-se, para efeito do procedimento de divisão de recursos a ser partilhado, à situação anterior àquela data, com o não esgotamento do montante disponibilizado para a linha.

Assim, sugere-se que o BNDES deva dar atendimento aos pleitos das "Empresas Não Priorizadas" que demandaram crédito até 31/08/2020, seguindo as regras vigentes até a referida data.

III - Prorrogação da concessão do *standstill* - Solicitação de anuência para concessão de novo período de *standstill* nos contratos firmados pelo BNDES com recursos do FSA, caso demandado pela empresa

Encontra-se em tramitação, no BNDES, a prorrogação da concessão do *standstill* – suspensão temporária de pagamentos de principal e juros remuneratórios – para um grupo de setores econômicos, dentre os quais figura o setor audiovisual. O Banco, por meio da Nota Técnica AI/DETC n° 37/2020 (1790415), entende que a prorrogação é oportuna, dada a perspectiva de recuperação lenta do setor. A proposta foi analisada pela ANCINE na Exposição de Assuntos n° 6-E/2020-SEF (1790673), submetida à Diretoria Colegiada da ANCINE que conforme Deliberação Ad Referendum n° 112-E, de 2020 (1786247), orientou o encaminhamento das questões para deliberação do Comitê Gestor, descritas a seguir:

A referida Nota Técnica reporta que, em decorrência da política interna do Banco para a mitigação dos efeitos negativos causados pela pandemia causada pelo SARS-Cov2 (Resolução n° 3618/20 – BNDES), foi concedida o *standstill* por 6 meses aos mutuários do BNDES. Durante esse período, o principal da dívida e os encargos remuneratórios foram capitalizados, sem incidência de juros de mora, com repagamento dentro do fluxo original de amortização (mantido o prazo total do financiamento).

No que se refere especificamente ao setor audiovisual, o Banco solicitou anteriormente a anuência do CGFSA para a implementação do *standstill* por 6 (seis) meses, a contar de 15 de março de 2020, aos mutuários das operações de crédito com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA contratadas junto ao BNDES, tendo sido aprovada pelo Comitê Gestor do FSA em sua 56ª Reunião, realizada em 24/06/2020, resultando na [Resolução do CGFSA n° 201/2020](#).

Com a aprovação de novo período de *standstill* na Diretoria do BNDES, o Banco pretende que:

- haja nova concessão de suspensão temporária de pagamentos de principal e juros remuneratórios, observados os limites de carência de juros e principal estabelecidos em legislação específica, por um prazo adicional de até 6 meses, podendo abarcar inclusive aqueles contratos que contam com recursos do FSA;
- o período de suspensão deva findar, no máximo, até maio de 2021;
- as solicitações de suspensão temporária de pagamentos pelo Cliente sejam realizadas ao BNDES até 30 de novembro de 2020;
- o montante que deixar de ser pago durante o período de suspensão seja capitalizado a cada evento financeiro de vencimento abarcado pela mencionada suspensão temporária e incorporado ao saldo devedor;
- durante o período de suspensão temporária de pagamentos, não haja incidência de Encargos Moratórios e o Cliente, Agente Financeiro e/ou Cliente Final não será considerado em inadimplemento financeiro;
- a concessão de suspensão temporária de pagamentos não acarrete alteração do termo final do prazo de amortização da dívida nem da taxa de juros da Operação; e
- sejam apenas contemplados com a suspensão temporária de pagamentos os contratos de Clientes que tenham feito tal pleito ao BNDES.

A prorrogação do prazo de pagamentos dos empréstimos que contam com recursos do FSA alcançaria:

- operações financiadas no âmbito do Programa Cinema Perto de Você - PCPV, que atualmente somam 24 (vinte e quatro) contratos ativos e saldo devedor de R\$ 111,7 milhões;
- operações da Linha de Crédito Emergencial, que já conta com 7 (sete) operações aprovadas, das quais 2 (duas) já foram contratadas, e outras 5 (cinco) operações que ainda poderão ser aprovadas, totalizando R\$ 246 milhões de recursos do FSA para serem contratados.

Deste modo, o BNDES solicita ao Comitê Gestor do FSA a anuência prévia para nova concessão eventual de *standstill*, pelo período adicional de até 6 meses, nas operações contratadas com recursos de crédito do FSA, tanto nas operações realizadas no âmbito do PCPV como no âmbito da linha emergencial, em andamento. O Banco destaca que só serão contemplados com a suspensão temporária de pagamentos os contratos de clientes que façam tal pleito ao BNDES.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÕES:

3. Considerando o exposto, foram propostas ao Comitê Gestor do FSA as seguintes deliberações:

1) No que se refere à linha de crédito emergencial disponibilizada pelo BRDE: Manter o indicador de risco de crédito aprovado na 56ª Reunião do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA), realizada no dia 24 de junho de 2020, considerando a situação emergencial e o alto impacto operacional de uma eventual alteração, e em homenagem aos princípios da isonomia e da impessoalidade;

2) No que diz respeito à linha de crédito emergencial disponibilizada pelo BNDES:

a) considerar a data de 31/08/2020 para a contabilização do saldo a ser disponibilizado às “Empresas Não Priorizadas” e “Empresas Priorizadas” que protocolaram pleitos por crédito até 31/08/2020;

b) considerar que os indicadores de “grupo econômico” devem servir de parâmetro para efeito dos valores mínimos (de crédito e Receita Operacional Bruta - ROB) a serem considerados para realização de operação no âmbito da Modalidade Emergencial no BNDES;

c) considerar que, no caso de ajustes ou cancelamentos de pleitos por crédito de empresas que demandaram recursos até 31/08/2020, o BNDES deve dar atendimento inicialmente aos pleitos apresentados até a referida data que não tiveram sido integralmente contemplados, seguindo as regras vigentes até aquela data;

d) caso, mesmo após o atendimento integral dos pleitos apresentados até 31/08/2020, houver disponibilidade financeira decorrente de ajustes ou cancelamentos de pleitos por crédito de empresas que demandaram recursos até a referida data, a destinação dos recursos será definida pelo Comitê Gestor do FSA por meio de resolução específica.

3) Prorrogação da concessão do *standstill*: autorizar a suspensão temporária de pagamentos de principal e juros remuneratórios nas operações contratadas com recursos de crédito do FSA, tanto nas operações realizadas no âmbito do Programa Cinema Perto de Você como no âmbito da linha emergencial, em andamento, por um período adicional de até 6 meses, findando, em no máximo, até maio de 2021. As solicitações de suspensão temporária de pagamentos deverão ser realizadas junto ao BNDES até 30 de novembro de 2020.

4. Conforme registrado no Quadro abaixo, foram recebidas 07 (sete) respostas por correio eletrônico de membros titulares do CGFSA, manifestando concordância com as propostas de deliberação acima descrita, com 1 (uma) abstenção do representante do BNDES em relação às propostas 2 (dois) e 3 (três) "em função da participação na operacionalização desses instrumentos".

Quadro - Mensagens eletrônicas:

1. Linha de crédito emergencial disponibilizada pelo BRDE
2. Linha de crédito emergencial disponibilizada pelo BNDES
3. Prorrogação da concessão do *standstill*

Nome	Representação	Data e hora	Teor
Mario Luis Frias	Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo	19/10/2020 18:35 (1796949)	1. Pela <u>manutenção</u> do indicador de risco de crédito; 2. De acordo;

			3. De acordo.
Thiago Meirelles F. Pereira	Secretário-Executivo Adjunto Secretaria Executiva Casa Civil da Presidência da República	20/10/2020 12:15 (1798445)	1. Pela <u>manutenção</u> do indicador de risco de crédito; 2. De acordo; 3. De acordo.
Alex Braga Muniz	ANCINE	15/10/2020 09:17 (1794163)	1. Pela <u>manutenção</u> do indicador de risco de crédito; 2. De acordo; 3. De acordo.
Ricardo Rivera	Agentes Financeiros	15/10/2020 13:28 (1796949)	1. Pela <u>manutenção</u> do indicador de risco de crédito; 2. Se abstém; 3. Se abstém.
Hiran Silveira	Setor Audiovisual	19/10/2020 11:12 (1796433)	1. Pela <u>manutenção</u> do indicador de risco de crédito; 2. De acordo; 3. De acordo;
Paulo Rogério Cursino	Setor Audiovisual	19/10/2020 14:34 (1796434)	1. Pela <u>manutenção</u> do indicador de risco de crédito; 2. De acordo; 3. De acordo;
Cicero Aragon	Setor Audiovisual	15/10/2020 16:36 (1794168)	1. Pela <u>manutenção</u> do indicador de risco de crédito; 2. De acordo; 3. De acordo;

5. Dessa forma, observado o quórum mínimo de deliberação previsto artigo 12, § 1º do Regimento Interno do CGFSA, resta aprovada a proposta apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Albuquerque Camargo, Secretário de Políticas de Financiamento, Substituto**, em 20/10/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1797551**

e o código CRC **283E7D24**.

Referência: Processo nº 01580.013169/2012-51

SEI nº 1797551